Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1737
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 0488940-77.2014.8.19.0001
Apelante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Apelado 1: LUIS CARLOS RAMOS
Apelado 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
Apelado 3: EMPRESA DE VIAÇÃO ALGRAVE LTDA
Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
v.c.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/1974. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SÚMULA 343/TJRJ. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. SÚMULA 246/STJ. SEGURADORA. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA COM A SEGURADA NOS LIMITES DA APÓLICE. SÚMULA 537/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por seguradora ré contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por autor em face de empresa de transporte coletivo e consórcio de transportes, na qual se alegou acidente ocorrido em 11/02/2014, na Avenida Cesário de Melo, quando ônibus da empresa ré, após sinalizar conversão à esquerda, realizou manobra brusca à direita e colidiu com a motocicleta do autor, arremessando-o contra proteção metálica da ciclovia, causando múltiplas lesões. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente a empresa de transporte e a seguradora ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 16/06/2026 15:41:58
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1738
Carimbado Eletronicamente

pagamento de R$ 15.000,00 por dano moral, com atualização e juros (com ressalva quanto à Lei 14.905/2024), e julgou improcedentes os pedidos em relação ao consórcio réu, com disciplina de sucumbência nos termos do decisum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a liquidação extrajudicial da seguradora impõe suspensão da fluência de juros e correção monetária e habilitação imediata do crédito, à luz do art. 18 da Lei nº 6.024/1974; (ii) estabelecer se a concessionária responde objetivamente pelo evento danoso envolvendo terceiro; (iii) determinar se há nexo causal entre a manobra do coletivo e as lesões do autor, afastando-se a tese de culpa exclusiva da vítima; (iv) definir se o valor fixado a título de dano moral deve ser reduzido; e (v) estabelecer se cabe abatimento de DPVAT e se é possível condenação solidária direta da seguradora, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A demanda permanece em fase de conhecimento, e o art. 18 da Lei nº 6.024/1974 não impede a fixação de juros e correção monetária, apenas prevê suspensão relacionada ao pagamento do passivo, devendo pedidos de suspensão de exigibilidade e habilitação ser examinados na fase de cumprimento de sentença.

4. A controvérsia envolve concessionária de transporte coletivo e terceiro, incidindo responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, com orientação do STF no RE 591.874/MS (repercussão geral) quanto à responsabilidade objetiva também perante terceiros não usuários.

5. Aplica-se o CDC, com responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14) e equiparação das vítimas do evento a consumidores (art. 17).

6. A prova documental (registro de ocorrência e documentos médicos) e o laudo pericial judicial confirmam a compatibilidade da dinâmica do acidente com o trauma e reconhecem nexo técnico entre o evento e as lesões, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1739
Carimbado Eletronicamente

de incapacidade total temporária por quatro meses e valoração de sequelas (repercussão funcional).

7. O autor comprova os fatos constitutivos do direito (art. 373, I, do CPC), e a ré não afasta a responsabilidade nem demonstra excludentes, não se desincumbindo do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), mantendo-se o dever de indenizar.

8. Fraturas múltiplas, procedimento cirúrgico e incapacidade temporária evidenciam abalo que supera mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável.

9. O quantum de R$ 15.000,00 atende à razoabilidade e proporcionalidade e deve ser mantido, aplicando-se a Súmula 343 do TJRJ.

10. O abatimento de DPVAT exige prova do efetivo recebimento, o que não se verifica quando a condenação é exclusivamente por danos morais e inexiste comprovação de pagamento, à luz da Súmula 246 do STJ.

11. A seguradora chamada ao processo, ao aceitar o chamamento e apresentar contestação, assume posição de litisconsorte passivo e pode ser condenada direta e solidariamente com a segurada, nos limites da apólice, conforme a Súmula 537 do STJ.

12. A apresentação de contestação evidencia resistência à pretensão, não se acolhendo a alegação de afastamento de ônus sucumbenciais sob o fundamento de ausência de resistência à denunciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0488940-77.2014.8.19.0001 em que é Apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e Apelados LUIS CARLOS RAMOS, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EMPRESA DE VIAÇÃO ALGRAVE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1740
Carimbado Eletronicamente

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por LUIS CARLOS RAMOS em face de EMPRESA DE VIAÇÃO ALGRAVE LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, que *"a 1ª ré. Alega que o coletivo da 1ª ré, ao realizar uma mudança de faixa, dando a entender que iria virar para esquerda, virando, entretanto, para direita, colidiu com a moto do autor, arremessando-o para cima da proteção de ferro na ciclovia. Sustenta que o acidente se deveu exclusivamente pela imprudência do motorista do réu. Afirma experimentar dano moral ante as múltiplas lesões sofridas em decorrência do acidente. Pede a condenação da parte ré a prestar alimentos, no valor de um salário-mínimo mensais desde a data do evento, abrangendo ainda 13ª, gratificações, bem como tratamentos médicos que se fizerem necessários, e a compensar dano moral a ser fixado pelo Juízo.*

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 1528:

> *"Pelo talho do exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar solidariamente as rés Empresa de Viação Algarve LTDA. e Nobre Seguradora do Brasil a pagar ao autor, a título de compensação de dano moral, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente, segundo índice adotado pela E. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça, a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos moldes dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, em linha com iterativa jurisprudência. Ressalvo a incidência, desde a sua entrada em vigor, da Lei 14.905/2024, a qual incluiu parágrafo único ao artigo 389 do Código Civil e alterou o artigo 406 do mesmo diploma legal, relativamente à atualização monetária (Índice Nacional de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1741
Carimbado Eletronicamente

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA) e aos juros de mora (taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, deduzido o índice de atualização monetária). E, na forma dos artigos 4º e 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, em relação à ré Consórcio Santa Cruz. Caracterizada a sucumbência recíproca, entre o autor e as rés condenadas, ponderados os pedidos em cumulação, devem ser rateadas as despesas processuais e "compensados", ou melhor, não arbitrados honorários de advogado. Deveras, tenho por acertada a inteligência inserta no verbete 306 do mesmo Tribunal Superior, que foi reafirmada, em sede de julgamento repetitivo, no REsp 963.528-PR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 02/12/2009. Se foram vencedoras e vencidas, como na espécie, não houve propriamente vitória (antítese da sucumbência), e, sim, empate, isto é, ausência de uma (única) parte sucumbente. Interpretado conforme, o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil só pode ter aplicação presente mais de um autor e/ou réu e vitoriosos e/ou vencidos, de cada lado. A rigor, a fórmula legal ou forense, ao falar em "compensação", é falha, por se tratar de verba autônoma, de titularidade do patrono, não da parte, porém o resultado prático é o mesmo, se bem entendida a própria natureza das coisas, que há de prevalecer, em respeito ao princípio da razoabilidade e o devido processo legal substancial, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. A vedação indistinta à "compensação" serve, artificialmente, apenas aos causídicos, em prejuízo das partes, cuja vantagem extraída da solução da lide, não raro, poderá ser igual ou menor que os ganhos auferidos por eles, que já percebem a verba honorária contratada - em geral, calculada com espeque no proveito econômico obtido, diversa da sucumbencial - e não suportam as despesas do feito. E dela resultarão forçosa elevação dos custos do processo, achatamento ao direito material vindicado e subversão lógica, em atentado ao princípio da razoabilidade, com reflexos no acesso à justiça. Portanto, não é infundada a exegese jurisprudencial, de décadas, que o Legislador, não se logrando alterar no âmbito próprio,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1742
Carimbado Eletronicamente

procura superar, em divórcio às exigências constitucionalmente estabelecidas de independência e harmonia entre os Poderes, sobretudo porque é sabido que incumbe ao Judiciário dizer o direito, fixando a interpretação da ordem jurídica, e, em particular, à Corte Federal, a tarefa de guardião da legislação infraconstitucional. Deus ex machina. Pela parte autora, sucumbente frente à ré Consórcio Santa Cruz, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, na forma do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil e da inteligência contida no verbete 14 da súmula de jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, está acobertada pelo pálio da gratuidade de justiça, deferida a fls. 29, do que resulta a suspensão legal da condenação nos efeitos econômicos do processo. Transitada em julgado e adotadas as providências de estilo, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se."

Razões de recurso da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A– Índice Eletrônico nº 1625 - Preliminarmente, sustenta a apelante que se encontra submetida a regime especial de liquidação extrajudicial, defendendo a suspensão da fluência de juros e correção monetária, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74, bem como a necessidade de habilitação de eventual crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda. No mérito, alega a ausência de um dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade, sustentando tratar-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima. Defende, ainda, a necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a suspensão da incidência de juros e correção monetária sobre a condenação. Aduz, outrossim, ausência de solidariedade entre a Ré-segurada e Ré-seguradora, devendo-se atribuir à seguradora apenas a responsabilidade contratual de reembolso do valor a que o segurado eventualmente venha a desembolsar na demanda, nos limites da apólice contratada. Sustenta a necessidade de dedução dos valores eventualmente pagos a título de seguro obrigatório DPVAT do montante indenizatório fixado, bem como o descabimento de condenação em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que não ofereceu resistência à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1743
Carimbado Eletronicamente

denunciação da lide. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 1677 - em prestígio à sentença.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor alega que, em 11/02/2014, quando conduzia sua motocicleta pela Avenida Cesário de Melo, foi abalroado por coletivo de propriedade da ré EMPRESA DE VIAÇÃO ALGRAVE LTDA, conduzido por seu preposto, que, após sinalizar que ingressaria à esquerda, realizou manobra brusca para a direita, vindo a colidir com a motocicleta e arremessando-o contra a proteção metálica da ciclovia.

Sustenta que, em razão do acidente, sofreu múltiplas lesões, destacando fratura de clavícula e esfacelamento de joelho e cotovelo, com consequente redução de sua capacidade laborativa, além de abalo moral decorrente das dores, limitações e repercussões físicas do evento. Aduz que o sinistro ocorreu por imperícia e imprudência do motorista do coletivo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade das rés pelo acidente de trânsito e condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais, além de declarar a improcedência dos pedidos em relação ao Consórcio Santa Cruz.

Da sentença de parcial procedência apelou a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

Preliminarmente, sustenta a apelante que se encontra submetida a regime especial de liquidação extrajudicial, defendendo a suspensão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1744
Carimbado Eletronicamente

fluência de juros e correção monetária, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74, bem como a necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda.

Todavia, a presente demanda encontra-se em fase de conhecimento, e o referido artigo não impede a fixação dos juros e correção, apenas determina a suspensão enquanto ainda não for pago o passivo da empresa em liquidação. Logo, o pedido de suspensão da incidência de juros e correção, assim como o pedido de habilitação no quadro de credores, deve ser realizado durante o cumprimento de sentença.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Trata-se de questão que envolve empresa concessionária de serviço público e terceiro, enquadrando-se, portanto, em hipótese de responsabilidade objetiva, decorrente do risco da atividade de exploração dos serviços de transporte coletivo, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Com efeito, o referido artigo 37, § 6º da Constituição da República prevê que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público por danos causados a terceiros usuários ou não usuários do serviço é objetiva, extracontratual e fundada na Teoria do Risco Administrativo, bastando a comprovação da relação de causa e efeito entre o dano e o ato ilícito, que somente é afastada em casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Aliás, em sede de repercussão geral, Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 591.874 MS (de 26 de agosto de 2009), consolidou o entendimento no sentido de que é objetiva a responsabilidade do transportador em relação a "terceiros não-usuários do serviço":

> *CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍ-DICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1745
Carimbado Eletronicamente

EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. ***I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.*** *III - Recurso Extraordinário desprovido. (STF - RE 591.874 MS - Repercussão Geral do Mérito - Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26.8.2009 e publicado em 18.12.2009). (Grifo nosso).*

Aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, equiparando, em seu art. 17, ao consumidor todas as vítimas do evento danoso.

Assim, a responsabilidade civil da empresa ré possui natureza objetiva, independentemente da demonstração de culpa do condutor do coletivo, seja à luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, seja por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

No mérito, a responsabilidade civil restou devidamente configurada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos o Registro de Ocorrência descrevendo a dinâmica do acidente (índices 12 a 15), bem como o Relatório de Alta (índice eletrônico 18) e o Laudo Médico (índice eletrônico 19), documentos que comprovam o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que a dinâmica do acidente narrada pelo autor é compatível com o trauma sofrido, concluindo pela existência de nexo técnico entre o evento e as lesões experimentadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1746
Carimbado Eletronicamente

Assim, realizada perícia, concluiu o *expert* – Índice Eletrônico nº 918:

> *"1. A dinâmica do acidente relatado pelo Autor é compatível tecnicamente com o trauma ocorrido à época do acidente, com fratura em clavícula e cotovelo esquerdos; 2. Necessitou de acompanhamento ortopédico e fisioterápico, pela fratura em clavícula e cotovelo esquerdos, por 04 (quatro) meses, até a consolidação da lesão e, portanto, pela Incapacidade Total Temporária (ITT) pelo período de 04 (quatro) meses; 3. Não exerce atividade remunerada e, portanto, mensuro a sequela (incapacidade geral e não específica) em ombro e cotovelo esquerdos, de média repercussão em ombro esquerdo e máxima em cotovelo esquerdo, com repercussão na capacidade funcional relacionado as atividades da vida diária, valorando em 40% as sequelas somadas. (...)"*

Dessa forma, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma do art. 373, I, do CPC.

A Ré, por sua vez, nada trouxe aos autos que elidisse sua responsabilidade. Nesse quadro, tem-se que restaram comprovados os pressupostos que conduzem à responsabilização civil da ré, que não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhe tocava, ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, inciso II do CPC/15.

Mantendo-se íntegro o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido pela parte autora, revela-se inequívoco o dever de indenizar.

O autor sofreu fraturas múltiplas, foi submetido a procedimento cirúrgico e permaneceu incapacitado temporariamente, circunstâncias devidamente reconhecidas pelo laudo pericial.

Nesse contexto, resta caracterizado o dano moral, uma vez que a situação vivenciada ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo a integridade física e a dignidade da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1747
Carimbado Eletronicamente

Com relação ao valor da verba compensatória do dano moral, deve o juiz atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta forma, cumpre ao juiz analisar a capacidade econômica e financeira do autor do dano e a repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.

O dano moral deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto para a vítima e insuportável para o causador do dano. Assim, cumpre ao magistrado fixar tal verba com parcimônia, a fim de que seu valor não seja exorbitante de molde a dar azo a enriquecimento sem causa para o ofendido, nem tão ínfimo a ponto de afastar seu caráter punitivo, preventivo e pedagógico para o ofensor, não sendo apto a indenizar o dano moral sofrido de forma justa.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenizar o dano moral sofrido, ao contrário do sustentado pela apelante, mostra-se justo e adequado, estando em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo, pois, ser mantido.

Dessa maneira, afigura-se aplicável o teor da Súmula nº 343 deste TJRJ; confira-se: "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*."

No que tange à responsabilidade solidária, cumpre assinalar que a seguradora chamada ao processo, nos termos do art. 101, II, do CDC, ao aceitar o chamamento e apresentar contestação, assume a condição de litisconsorte passivo, podendo ser condenada direta e solidariamente com o segurado, nos limites da apólice.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "*Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1748
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, sem razão a pretensão de abatimento de eventual indenização recebida a título de seguro DPVAT.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 246, estabeleça que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, tal abatimento pressupõe identidade de fundamento entre as verbas e prova do efetivo recebimento da indenização securitária.

No caso em exame, a condenação refere-se exclusivamente a danos morais, inexistindo prova nos autos de recebimento de qualquer valor a título de seguro obrigatório, razão pela qual não há falar em compensação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. Fatos e teses arguidas pela empresa ré que não foram mencionadas e analisadas na sentença, ensejando a violação dos artigos 141 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente nulidade. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil. Queda no interior do veículo da empresa ré que segundo a prova testemunhal foi causada pela freada brusca, não tendo a mídia apresentada o condão de desconstituir a versão inicial. Conduta da autora no interior do ônibus que se mostra regular e corriqueira em relação aos usuários de um coletivo, sem ação que favoreça a queda, causada pela súbita parada do veículo, cujo motorista não empreendeu qualquer auxílio. Dever de indenizar, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sem a comprovação das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Valor indenizatório a título de dano moral que se revela compatível com a lesão e a consequente incapacidade temporária da autora. Precedentes deste Tribunal. Abatimento sobre o valor da indenização em virtude do possível recebimento de indenização de seguro DPVAT, que não é possível pela diversidade de fundamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurídico e pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente. Juros de mora cujo termo inicial é a citação, por se tratar de relação contratual. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso. (0026652-76.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 03/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1) Demanda na qual a Autora pugna pela reparação por danos em decorrência de acidente de trânsito. Prolatada sentença de procedência parcial, insurgem-se a concessionária e a Seguradora da decisão. 2) Conjunto probatório robusto, composto por boletim de ocorrência, ficha de atendimento médico, exame de corpo de delito, prova oral e laudo pericial judicial, que comprova a ocorrência do acidente no interior do coletivo, bem como o nexo causal entre a conduta do preposto da concessionária e as lesões sofridas pela passageira. 3) Danos materiais comprovados por meio de notas fiscais relativas a despesas médicas e farmacêuticas, devendo ser excluído apenas o valor referente à aquisição de produto alheio ao tratamento. 4) Lesão à integridade física da passageira, decorrente de acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte que configura dano moral indenizável, por ultrapassar o mero dissabor cotidiano e atingir direitos da personalidade. 5) Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução, nos termos da Súmula 343 do TJERJ. 6) Abatimento de eventual indenização a título de seguro DPVAT que não prospera, ante a ausência de comprovação do efetivo recebimento e a diversidade de natureza jurídica das verbas. 7) Falência superveniente da concessionária. Crédito de natureza

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1750
Carimbado Eletronicamente

concursal, cujo fato gerador é anterior à decretação da falência. Aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Suspensão da exigibilidade dos juros moratórios posteriores ao decreto falimentar, mantida a correção monetária. 8) Questões relativas à forma de satisfação do crédito e à liquidação extrajudicial da seguradora que devem ser apreciadas pelo juízo da execução, à luz da Lei nº 6.024/1974. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. (0013768-28.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto ao alegado descabimento da condenação em honorários sucumbenciais sob o argumento de ausência de resistência à denunciação, igualmente não assiste razão à apelante.

Na hipótese, ao contrário do que sustenta a seguradora, houve apresentação de contestação no feito, na qual ela arguiu questões que apontam evidente resistência à pretensão exordial, razão pela qual sua condenação solidária deve se dar não apenas quanto à condenação principal, mas também no tocante aos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ